



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.587 - SP (2011/0099786-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI E OUTRO**
ADVOGADO : **HERIVELTO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI**
PACIENTE : **EDSON LÚCIO BELUCCI**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA ATO PROCESSUAL NA COMARCA DEPRECADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O tema alusivo à inversão da ordem na oitiva das testemunhas não foi submetido à Corte de origem, não podendo este Tribunal Superior examinar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão da defesa não encontra eco na jurisprudência desta Corte, considerando que, muito embora "a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade." (RHC 38.435/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 15/05/2014).

4. Segundo entendimento pacífico neste Sodalício, a intimação do acusado e do seu patrono acerca da data da audiência na comarca deprecada é desnecessária, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 do STJ, situação verificada na hipótese em apreço.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.587 - SP (2011/0099786-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI e EDSON LÚCIO BELUCCI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva.

Defende a impetração, em apertada síntese, a ocorrência de nulidades no processamento da ação penal, quais sejam: inversão na ordem da oitiva das testemunhas (violação ao art. 212 do Estatuto Processual Penal) e inexistência de intimação do advogado constituído acerca da realização de ato processual, circunstância que ensejou a nomeação de advogado dativo, sem a devida autorização dos ora impetrantes.

Liminar indeferida (fls. 174/175).

Informações prestadas às fls. 186/191.

Parecer ministerial (fls. 481/490) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.587 - SP (2011/0099786-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpra registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

In casu, conforme relatado, combate a impetração a inversão na ordem da oitiva das testemunhas (violação ao art. 212 do Estatuto Processual Penal) e a inexistência de intimação do advogado constituído acerca da realização de ato processual, circunstância que ensejou a nomeação de advogado dativo, sem a devida autorização dos ora impetrantes.

Não assiste razão jurídica à defesa.

Por primeiro, registro que o tema alusivo à inversão da ordem na oitiva das testemunhas não foi submetido à Corte de origem, não podendo este Tribunal Superior examinar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, tenho que a alegação não merece acolhida.

É que, muito embora "a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade." (RHC 38.435/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 15/05/2014).

No que toca à ausência de intimação do advogado dos acusados acerca da data do ato processual apontado, realizado na comarca deprecada, constato que esta Corte pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor em casos tais, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 do STJ, situação verificada na hipótese em apreço. Nesse sentido, vale conferir: RHC 53.028/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 17/12/2014.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099786-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.587 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2392003 5232004 6190120030062830 62832620038260619 990080407325

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI E OUTRO
ADVOGADO	: HERIVELTO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI
PACIENTE	: EDSON LÚCIO BELUCCI
CORRÉU	: ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.